



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

URGENTE

REF.: Memorando Circular nº. 48/2018-GP/TJRN

Assunto: Agregação de Comarcas

O SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDJUSTIÇA/RN, entidade de representação de classe da categoria dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Diretor Coordenador, que ora subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A despeito da ausência de prévia comunicação ou debate do tema com o ente representativo dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça Estadual do RN, o sindicato ora postulante tomou conhecimento, por vias informais, da expedição de ato denominado “*Memorando Circular nº. 48/2018 – GP/TJRN*”, pelo qual essa ínclita Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte enumera razões de *i)* otimização da prestação jurisdicional pelo deslocamento de servidores oriundos de Comarca com pouca demanda (Comarca agregada) para Comarcas com maior demanda do Poder Judiciário (Comarca agregadora), com ampliação do âmbito territorial desta com o “*englobamento*” daquela; *ii)* política de organização judiciária apta ao redimensionamento dos trabalhos dos magistrados para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; destacando, ainda, que a solução em apreço consubstanciaria *iii)* medida provisória e excepcional.

Na minuta de resolução que acompanha o “*Memorando Circular nº. 48/2018-GP/TJRN*”, o ato normativo proposto faz menção a critérios técnicos que não foram objeto de prévio conhecimento ou oportunidade de discussão por parte do sindicato ora postulante e enumera Comarcas que, em suas considerações preambulares, sustenta que não se justificariam sob o ponto de vista da repartição da força de trabalho e da economicidade, razão pela qual deveriam ser “*agregadas*” a unidades jurisdicionais que teriam, assim, a competência territorial ampliada.



Ocorre que a medida em referência, antes mesmo de oficializada, já está gerando forte insatisfação entre os servidores potencialmente atingidos pelos seus efeitos, razão pela qual requer-se dessa ínclita Presidência sua imediata reavaliação e, sobretudo, prévia publicização dos critérios técnicos referidos no memorando em epígrafe, bem como a elucidação das soluções que deverão ser aplicadas aos servidores atualmente lotados nas Comarcas definidas como passíveis de “agregação”, além do impacto nas Comarcas “agregadoras”.

Considerando que os Juízes de Direito das Comarcas “agregadas” passariam a exercer a jurisdição na Comarca “agregadora” (art. 3º, *caput*), além da transferência da competência territorial da Comarca agregada à Comarca agregadora (art. 3º, §§1º e 2º) e considerando, também, a menção do artigo 7º da minuta de resolução à **possibilidade, i.e., faculdade** (“*poderá*”) de instalação de postos de atendimento para fins de ajuizamento de ações, recebimento e remessa de petições, realização de audiências, dentre outros atos, infere-se que, em regra, as Comarcas “agregadas” terão suas estruturas atuais desativadas, sendo que qualquer dessas medidas – seja isolada ou conjuntamente consideradas – equivale, em termos práticos e jurídicos, a uma extinção anômala da Comarca dita “agregada”.

Todavia, com respeitosa vênua, a elaboração da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do RN **e sua alteração**, bem como a criação de extinção de Comarcas no âmbito da Justiça Estadual do RN, **não são matérias passíveis de disciplina por meio de resolução**, eis que são matérias que dependem de proposta legislativa sob a competência privativa desse E. TJRN, sob pena de restarem violadas frontalmente as disposições contidas no artigo 72, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 72. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

.....
VI - **propor à Assembléia Legislativa**, observado o disposto no art. 110:

a) a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado **e sua alteração**;

b) a criação e **a extinção de Comarcas**, Termos, Distritos e Varas Judiciárias;” (destaques de agora).

A mesma solução é encontrada no artigo 96, II, “d”¹, da Constituição Federal de 1988, que também estabelece a necessidade de provocação legislativa para disciplina da organização e divisão judiciárias, não permitindo a disciplina interna da matéria por meio de resolução.

¹ CF/1988 – Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores **e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no artigo 169: (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;” (destaque de agora).



Como se trata de norma derivada diretamente da Constituição Estadual, a norma de disciplina da matéria possui natureza de Lei Complementar, sendo atualmente objeto da *Lei Complementar Estadual nº. 165, de 28 de abril de 1999*, com suas alterações ulteriores, não podendo, pois, ter suprimidas suas disposições de criação de Comarcas e distribuição de competência territorial por norma de hierarquia inferior (i.e., resolução).

O vício que macula a minuta de resolução em exame não é elidido pelo teor do artigo 7º da *Lei Complementar Estadual nº. 344, de 30.05.2007*, eis que a resolução nela prevista somente se presta a disciplinar a competência das **varas e juízos**², i.e., reportando-se, por óbvio, à competência em razão da matéria ou, no máximo, a competência territorial dentro dos limites territoriais de jurisdição de cada Comarca, não autorizando interpretação ampliativa a ponto de amparar a disciplina de extinção, ou “*agregação*”, mesmo que temporária, de **Comarcas** distintas.

Interpretação diversa seria inconciliável com a exegese sistemática da própria *Lei Complementar Estadual nº. 165 de 1999*, já que esvaziaria o conteúdo expresso do artigo 38 dessa norma de regência, segundo a qual, em cada **Comarca**, deverá ser lotado, no mínimo, um Juiz de Direito com jurisdição plena³, colidindo, ainda, com o disposto no artigo 16, *caput*, da *Lei Complementar nº. 35/1979*, que também confere à matéria reserva de lei ou tratamento nas respectivas Constituições Estaduais, restringindo à disciplina hierarquia infralegal apenas aos respectivos Regimentos Internos⁴, *ex vi* do artigo 21, III, dessa mesma Lei Complementar⁵.

Também a *Lei Federal nº. 13.105 de 2016*, que instituiu no vigente Código de Processo Civil brasileiro, é de clareza solar ao estabelecer a hierarquia normativa adequada à disciplina da competência territorial, sendo expressa a obrigatoriedade de disciplina da questão mediante norma de organização judiciária, ou na própria Constituição dos Estados:

“Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

² LCE 344/2007 – “Art. 7º O Tribunal de Justiça, por seu órgão Plenário, poderá editar resolução alterando a competência **das Varas e Juízos** que lhe forem vinculados” (destaque de agora).

³ LCE 165/1999 – “Art. 38. Demais Comarcas do Estado – **um Juiz de Direito com jurisdição Plena** (Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 05/05/2005 - DOE de 07/05/2005)” (destaque de agora).

⁴ LC 35/1979 – “Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (artigo 1º, I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno”.

⁵ LC 35/1979 – “Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente: (...) III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta lei, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;”.



A solução malfez não só o citados arts. 96, II, “d”, e 125, §1º, da Constituição Federal de 1988, que também estabelecem a necessidade de provocação legislativa para disciplina da organização e divisão judiciárias, não permitindo a disciplina interna da matéria por meio de resolução, além de discrepar dos princípios constitucionais pertinentes à eficiente prestação jurisdicional, a exemplo daquele primado positivado no artigo 126, parágrafo único, da Lei Maior, que fica prejudicado com o aumento da distância geográfica entre o jurisdicionado residente na Comarca dita “agregada” e o juízo competente para dirimir os litígios do interesse daquela população, que passaria a ficar desprovida da presença do magistrado na respectiva Comarca.

Não bastassem as razões de ordem constitucional e legal que tornam imperiosa a reconsideração imediata da submissão da aludida minuta de resolução ao crivo do Plenário desse E. TJRN, requer-se dessa íclita Presidência também o exame das razões de ordem funcional e mesmo social que tornam a medida em apreço manifestamente indesejável e inconciliável com os princípios norteadores da prestação jurisdicional.

Merece acurado exame e debate – inclusive com ampla participação das populações atingidas, magistrados e servidores afetados pela medida proposta – os impactos sociais e econômicos em detrimento das ditas Comarcas “agregadas”, cujos jurisdicionados passariam a precisar se deslocar, para a prática de um ato processual ou atendimento presencial, trajetos totais (i.e., ida e volta) na ordem de até 210km (!), como é o caso, v.g., dos jurisdicionados residentes no Município/Comarca “agregada” de Santana do Matos, a depender da comunidade em que resida o jurisdicionado, em relação à Comarca “agregadora” de Lajes, sem olvidar que em regra são realizados mais de um ato presencial em cada processo (v.g., audiência de conciliação e instrução), além dos não raros reaprazamentos e outros atos que demandam presença física.

Mas não é só: em muitas das ditas Comarcas “agregadas”, esse E. Tribunal de Justiça realizou, ao longo dos anos, vultosos investimentos a título de infraestrutura, mas a minuta do ato normativo ora questionado sequer disciplinou a destinação de tais bens/infraestrutura.

É no aspecto funcional e humano, porém, que a norma proposta exige maior reflexão por essa íclita Presidência, pois a extinção anômala (“agregação”) de Comarcas representa prejuízos diretos e indiretos, funcionais e econômico-financeiros, repercutindo até mesmo na constitucional garantia à **convivência familiar** que também deve ser assegurada aos



servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, por força do artigo 226 da Constituição Federal de 1988⁶.

Com efeito, a resolução de abrupta extinção anômala de Comarcas aparentemente não levou em consideração, em suas disposições, a lesão direta aos servidores que atualmente estão lotados nas ditas Comarcas “agregadas”, os quais, em regra, possuem domicílio firmado nas respectivas localidades em que desempenham suas atribuições funcionais, com suas famílias estabelecidas naqueles locais, incluindo educação de filhos, cônjuges desenvolvendo também suas atividades laborais naquelas localidades, dentre outras situações peculiares que não receberam nenhum tratamento na minuta de resolução proposta.

Em prosperando o ato normativo proposto, tais servidores, que não perceberiam qualquer espécie de incremento remuneratório para fazer frente à abrupta alteração do local de lotação/residência, seriam compelidos a amargar elevadas despesas de deslocamento por trajetos que podem alcançar facilmente mais de 130km diários, tudo isso somado aos riscos inerentes à segurança e acidentes rodoviários, por ser notório o mau estado de conservação das vias existentes entre tais Comarcas.

A outra opção, que nem sempre será uma alternativa possível em razão dos fatores familiares já mencionados, seria o servidor arcar com os elevados custos de uma mudança para as ditas Comarcas “agregadoras”, sendo que mesmo essa hipótese é repugnada por força da natureza “provisória e excepcional” desse ato com consequências tão gravosas aos servidores afetados, às suas famílias e, também, aos jurisdicionados por aqueles atendidos.

É crível que, em um futuro não distante, com o avanço da informatização do processo judicial e com a sedimentação de práticas como o teletrabalho, objeto da recente *Portaria Conjunta nº. 29/2018*, emanada dessa E. Corte Estadual, com suporte na *Resolução nº. 227 do CNJ*, sejam mitigados os impactos nocivos de tais alterações de lotação. Porém, é justamente nas Comarcas afetadas pela pretendida “agregação” que a informatização é mais rudimentar, inclusive por deficiências de infraestrutura local dos meios de comunicação.

Mesmo que essa E. Corte Estadual entenda cabível a extinção anômala (“agregação”) de Comarcas por meio de ato infralegal, ainda assim confia o SindJustiça no senso de razoabilidade e sensibilidade dessa ínclita Presidência, para que medidas dessa natureza somente sejam implementadas depois de testificado, com segurança, o sucesso da virtualização integral do acervo de processos nas Comarcas respectivas e a viabilidade de alternativas como o

⁶ CF/1988 - “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (destaques de agora).



teletrabalho, pois somente assim seriam minorados os prejuízos sociais e econômicos aos servidores afetados por possíveis mudanças de lotação.

Contudo, merece especial atenção dessa E. Corte Estadual a situação específica dos Oficiais de Justiça, pois nem mesmo o avanço da informatização processual mitiga os prejuízos trazidos por tais fenômenos de agregação territorial de Comarcas. Ao contrário, é inegável que a informatização gerou, para os Oficiais de Justiça, ônus adicionais e atribuições que historicamente sempre foram realizadas pelas Secretarias Judiciárias ou Centrais de Cumprimento de Mandados – CCMs, a exemplo da impressão dos mandados e da ulterior juntada dos mandados cumpridos, juntamente com a respectiva certidão, diretamente nos autos do processo (i.e., inserção no PJE).

O fato é que, além desses deveres e atribuições adicionais concretamente transferidos ao Oficial de Justiça como consequência do advento do sistema PJE, as suas atribuições precípua continuam exigindo o viés presencial que é a nota distintiva da atuação desses servidores, destacando-se, dentre tais atos de natureza presencial, as seguintes atribuições previstas no artigo 190 da *Lei Complementar Estadual 165/1999*: “Art. 190. São atribuições dos Oficiais de Justiça: (...) I – fazer, pessoalmente, as citações, intimações, notificações, prisões e demais diligências que lhe forem ordenadas; (...) III – prender e conduzir à presença do Juiz ou autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delito, ou por ordem escrito da mesma autoridade; (...) V – executar as ordens emanadas do Juiz perante o qual servir; (...) VII – comparecer diariamente ao expediente do foro, na Vara perante a qual servir;”.

A “agregação” representa automático aumento da área de deslocamento dos oficiais de justiça, sejam os lotados nas Comarcas “agregadoras”, como também aqueles que hoje estejam lotados na Comarca “agregada”, pois a preconizada “centralização” somente repercute favoravelmente a quem já desempenhasse suas atribuições na sede da Comarca “agregadora”, ao passo que, para o oficial de justiça, implica na possibilidade de precisar cumprir mandados tanto na Comarca “agregadora”, como também em qualquer localidade da Comarca “agregada”, sem que perceba, com isso, qualquer incremento remuneratório apto a fazer frente ao aumento dos custos de deslocamento (combustível), depreciação do veículo próprio, além da maior exposição da vida e incolumidade dos servidores aos riscos inerentes aos longos trajetos naquelas localidades com segurança precária e vias intermunicipais em péssimos estados de conservação.



Tal gravame se faria sentir com muito mais intensidade em plantões judiciários, já que as Comarcas “agregadoras” em regra também já geram, hoje, ao oficial de justiça plantonista, a necessidade de deslocamento a Comarcas contíguas para cumprimento de mandados, sendo que tal amplitude geográfica se tornaria substancialmente maior com o acréscimo geográfico da Comarca “agregada”, incluindo vastas extensões de áreas rurais de difícil acesso e sem meios comunicação adequados, onerando desproporcionalmente o profissional em plantão.

Em adição, registra o postulante que, a respeito da menção do ato a pretensos critérios técnicos para definição da extinção anômala de Comarcas por solução “provisória e excepcional”, é fato que o artigo 2º, parágrafo segundo, da minuta de resolução anexada ao memorando *sub examine* estabeleceu, ao contrário, regra de agregação **automática** de Comarcas que atualmente estejam desprovidas de juiz titular, o que naturalmente não implicará em correlação necessária com critérios técnicos de demanda, repartição de força de trabalho ou economicidade, mas, certamente, mitigará sobremaneira a amplitude de acesso à Justiça em detrimento daqueles jurisdicionados que habitam as ditas Comarcas “agregadas”.

Com estas considerações, que não estão contempladas no memorando em epígrafe, nem na respectiva minuta de resolução ora examinada, requer-se de Vossa Excelência o reconhecimento de que a matéria disciplinada no ato proposto deve ser objeto de necessária proposição legislativa, nos moldes dos citados artigos 72, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, 96, II, “d”, artigo 125, §1º, e 126, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, 16, *caput*, e 23, III, da Lei Complementar nº. 35/1979, bem como 44 da Lei Federal nº. 13.105 de 2016, inclusive para que seja possível, no regular processo legislativo, o debate em torno das questões sociais ínsitas à extinção anômala, ainda que provisória, de Comarcas previamente instituídas por eficiência de Leis Complementares de disciplina e alteração da divisão e organização judiciárias no âmbito do RN.

Alternativamente, requer-se que, antes da submissão da norma proposta ao crivo do Plenário do E. TJRN, essa ínclita Presidência faculte ao *SindJustiça* prévio conhecimento dos critérios técnicos mencionados nas considerações preambulares do memorando em epígrafe, bem como defira a este ente representativo oportunidade e tempo hábil para apresentar suas considerações e elementos técnicos aptos a influir na solução a ser adotada por essa E. Corte, especialmente diante do fato de que não houve a necessária disciplina respeitante à situação funcional dos servidores atualmente lotados nas Comarcas definidas como “agregadas”, nem exame dos impactos nas ditas Comarcas “agregadoras”, o que pede forte no primado da valorização do servidor, sensibilidade, sentimento público e gestão participativa que Vossa Excelência destacou como diretrizes desta administração em seu memorável discurso de



posse na presidência do E. TJRN⁷, quando também consignou a necessidade de uma nova Lei de Organização Judiciária para alcance dos fins cogitados na minuta de resolução ora discutida.

Natal/RN, 16 de julho de 2018.

Respeitosamente,

Gersonilson Martins Pereira
Diretor Coordenador

⁷ “E é com esteio nesse ideal que a nova administração principia as suas ações. Por isso se torna imperioso dizer, de logo, que este presidente e sua equipe prepararam-se para esse desafio e confiam plenamente na sensibilidade, altivez e sentimento público de todos os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, irmanados para a construção de uma gestão participativa, criativa e inovadora, voltada ao alcance do seu mais lícito objetivo: prover justiça, no sentido amplo da palavra, para aqueles que dela realmente carecem. (...) Centrados nesse objetivo, estamos constituindo, logo neste primeiro dia, comissão especial para, no prazo de 90 dias, apresentar minuta do projeto da Nova Lei de Organização Judiciária, que expresse, esperamos, a realidade das diferenças regionais, divisão racional e coerente de competências e estrutura funcional, que sejam fieis ao que, de fato, indicam as necessidades práticas para o bom desempenho de nossas funções” (Cf. Discurso de Posse do Des. Expedito Ferreira como presidente do TJRN – disponível em <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11551-confira-a-integra-do-discurso-de-posse-do-des-expedito-ferreira-como-presidente-do-tjrn> - destaques de agora).